



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.493 - RS (2019/0271893-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **SIDNEI GOMES TEODORO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OCORRIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração de entendimento jurisprudencial, ocorrida após o trânsito em julgado do édito condenatório, não autoriza o ajuizamento da revisão criminal.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.493 - RS (2019/0271893-0)

AGRAVANTE : SIDNEI GOMES TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI GOMES TEODORO contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e desprovido o respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 166):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OCORRIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que a jurisprudência segundo a qual a alteração de entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria não autoriza a revisão criminal não pode albergar a manutenção de situações que, tal como ocorre na hipótese dos autos, evidenciam contrariedade à legislação de regência.

Pondera que a jurisprudência mais benéfica deve retroagir para beneficiar o Réu.

Aduz ser necessário: **a)** afastar a valoração negativa da personalidade do Agente, tendo em vista que tal proceder está estribado na existência de condenações anteriores; e **b)** levar a cabo compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.493 - RS (2019/0271893-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OCORRIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração de entendimento jurisprudencial, ocorrida após o trânsito em julgado do édito condenatório, não autoriza o ajuizamento da revisão criminal.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal ajuizada pelo ora Agravante (fls. 93-103).

Sustenta a Defesa, nas razões do recurso especial, contrariedade ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 141-146). O apelo nobre foi admitido (fl. 149).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 163-164).

Por meio da decisão de fls. 166-170, o recurso especial foi conhecido e desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 175-184).

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 97-100; sem grifos no original):

"Em tese subsidiária, o ilustre Defensor Público Federal, patrocinando os interesses do requerente, pede a revisão da dosimetria da pena, argumentando que deve ser afastada da pena-base a circunstância judicial 'personalidade do agente', pois a jurisprudência pátria entende que a aludida vetorial não deve abrigar outros fatos delitivos cometidos pelo condenado. Ainda, albergado no entendimento jurisprudencial vigente, solicita a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Igualmente, não há como dar guarida à pretensão revisional na parte referente à dosimetria da pena, pois a opção por uma corrente doutrinária ou jurisprudencial que interpreta determinado texto legal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta a lei.

Julio Fabbrine Mirabete na obra Processo Penal, 16ª Ed., Atlas, 2004, p. 735/736) preleciona que 'A variação de posição do tribunal sobre qualquer questão jurídica, inclusive no Pretório Excelso, é circunstância que não permite a revisão, eis que conflita com a própria arguição de ofensa a texto expreso da lei penal'.

Ademais, a revisão criminal não deve ser utilizada para se buscar a aplicação de determinada corrente jurisprudencial mais favorável ao condenado, pois, sempre que houvesse alguma divergência ou mesmo alteração na jurisprudência, seria caso de admitir a ação revisional, fragilizando a coisa julgada material. Somente alguma interpretação manifestamente ilegal pode ser tida como adversa ao texto expreso na lei penal, o que não ocorreu na parte relativa à valoração negativa da circunstância judicial 'personalidade do agente' e da aplicação em preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea.

[...]

Sobre o ponto, trago ainda à colação as bem lançadas palavras do Douto Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerun em sua manifestação (ev. 17):

(...).

*De outro lado, o pleito pertinente à compensação da **atenuante da confissão espontânea** com a agravante da reincidência, igualmente não se enquadra entre as hipóteses de revisão criminal.*

*Apesar de a tese ter vingado na jurisprudência, o que não ocorria à época, **a mudança jurisprudencial acerca de determinado tema não possibilita a revisão criminal, tendo em vista a proteção da coisa julgada e da própria segurança jurídica.***

[...]

*Outrossim, o mesmo entendimento deve ser estendido para a postulação do afastamento da **circunstância judicial da personalidade.***

À época, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorizava a negatização da referida circunstância judicial, em razão de diversos inquéritos e ações penais em andamento, de maneira que a ocorrência da mutação jurisprudencial, igualmente não autoriza o manejo da presente ação. (Grifei).

*Portanto, **a mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória não autoriza, também, a revisão da aplicação da pena.***

Na espécie, inexistente qualquer mácula no acórdão revisando que condenou Sidnei Gomes Teodoro à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, por ter praticado, na forma do art. 71 do CP, o crime do artigo 157, § 2º, I, II e do art. 157, § 3º, segunda parte c/c art. 14, II, ambos do Código Penal."

Como se vê, a fundamentação adotada pela Corte a quo não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alteração de entendimento jurisprudencial, ocorrida após o trânsito em julgado do édito condenatório, não autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da revisão criminal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

2. As hipóteses da revisão criminal encontram-se taxativamente previstas no art. 621 do CPP, e essa ação não cabe para reformar a sentença definitiva no ponto em que tratou da dosimetria da pena-base.

3. Agravo improvido." (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 444/STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. INEXISTÊNCIA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O remansoso entendimento desta Corte Superior é de que o art. 621, I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal'. (REsp n. 706.042/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 7/11/2005).

2. 'O simples fato de ter ocorrido mudança de orientação jurisprudencial não justifica o conhecimento do habeas corpus, visto que não se pode desconstituir uma sentença transitada em julgado há mais de dezoito anos, sob pena de se eliminar por completo o princípio da coisa julgada, propiciando a eterna discussão posta nos autos de conhecimento e, consequentemente, indiscutível insegurança jurídica.' (HC n. 185.611/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014).

[...]

Agravo improvido." (AgRg no AREsp 1.150.273/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0271893-0

AgRg no
REsp 1.837.493 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000000200609794 200470000052240 50074733620194040000 979192018

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI GOMES TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI GOMES TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.